



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1709 - DF (2020/0333076-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : R L DA S
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
AGRAVADO : M P F
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
LEONARDO GUIMARÃES SALLES - MG089329
ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MARCILEY FERNANDES - MG109161
HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
DANIEL GERSTLER - SP314199
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502
PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - MG133367
SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA -
MG168112
MARCELO DELL'ISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509
IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA - MG131680
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
ANDREY TRINDADE ARAUJO COELHO - MG192532

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SINDICÂNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRESERVAÇÃO E O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO NA ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA POR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO

DESPROVIDO.

1. Em razão da existência de fundadas suspeitas acerca da ilegalidade da decisão de arquivamento de inquérito instaurado na origem e devolução dos bens nele apreendidos, proferida por desembargador com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça, este relator determinou a preservação e o compartilhamento dos elementos de convicção reunidos no referido procedimento inquisitorial.

2. Havendo indícios da prática de crime por autoridade com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça, e constatando-se que as provas cuja destruição ou restituição ordenada na origem são indispensáveis para a apuração dos fatos submetidos à apreciação deste relator, não havia outra medida a ser tomada que não a determinação cautelar de preservação dos aludidos elementos de convicção e o seu compartilhamento com esta Corte Superior.

3. A prevalecer a tese sustentada pela defesa, seria inviável a própria investigação dos fatos neste Superior Tribunal de Justiça, que se referem justamente à existência ou não de alguma ilegalidade na atuação de desembargador ao proferir as decisões que avocaram o inquérito instaurado na origem e determinaram o seu arquivamento.

4. Não se constata qualquer ofensa à coisa julgada, até mesmo porque, caso se comprove que o arquivamento do inquérito decorreu de atuação ilícita de desembargador, sua decisão poderá ser anulada e não mais subsistirá.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1709 - DF (2020/0333076-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : R L DA S
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
AGRAVADO : M P F
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
LEONARDO GUIMARÃES SALLES - MG089329
ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MARCILEY FERNANDES - MG109161
HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
DANIEL GERSTLER - SP314199
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502
PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - MG133367
SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA -
MG168112
MARCELO DELL'ISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509
IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA - MG131680
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
ANDREY TRINDADE ARAUJO COELHO - MG192532

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SINDICÂNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRESERVAÇÃO E O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO NA ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA POR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO

DESPROVIDO.

1. Em razão da existência de fundadas suspeitas acerca da ilegalidade da decisão de arquivamento de inquérito instaurado na origem e devolução dos bens nele apreendidos, proferida por desembargador com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça, este relator determinou a preservação e o compartilhamento dos elementos de convicção reunidos no referido procedimento inquisitorial.

2. Havendo indícios da prática de crime por autoridade com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça, e constatando-se que as provas cuja destruição ou restituição ordenada na origem são indispensáveis para a apuração dos fatos submetidos à apreciação deste relator, não havia outra medida a ser tomada que não a determinação cautelar de preservação dos aludidos elementos de convicção e o seu compartilhamento com esta Corte Superior.

3. A prevalecer a tese sustentada pela defesa, seria inviável a própria investigação dos fatos neste Superior Tribunal de Justiça, que se referem justamente à existência ou não de alguma ilegalidade na atuação de desembargador ao proferir as decisões que avocaram o inquérito instaurado na origem e determinaram o seu arquivamento.

4. Não se constata qualquer ofensa à coisa julgada, até mesmo porque, caso se comprove que o arquivamento do inquérito decorreu de atuação ilícita de desembargador, sua decisão poderá ser anulada e não mais subsistirá.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. L. DA S. contra decisão que determinou a preservação e o compartilhamento de provas obtidas em inquérito policial, inicialmente em trâmite perante a Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, e, após avocação, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O agravante sustenta que a decisão impugnada teria afrontado a coisa julgada, pois o inquérito policial teria sido arquivado mediante decisão transitada em julgado.

Afirma que as provas objeto da preservação e compartilhamento impugnados seriam ilícitas, pois produzidas em inquérito instaurado ilegalmente, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas

Gerais e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Requer o provimento do agravo para que seja revogada a determinação de preservação e compartilhamento de provas já reconhecidas como ilícitas pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 359-365, nas quais alega que a decisão agravada foi proferida com base no poder geral de cautela, tendo em vista o precipitado arquivamento da investigação conduzida pela Polícia Civil, a indicar possível atuação ilícita de membros da Corte Estadual.

Argumenta que a determinação de preservação da prova não implicaria ofensa à coisa julgada, pois não ensejaria a retomada da investigação de piso, já que a decisão de arquivamento não abrangeria os crimes descobertos fortuitamente.

Salienta que, ainda que assim não fosse, uma vez constatado que o encerramento prematuro da investigação foi motivado por conduta ilícita do Desembargador P. C. D., sua decisão, eivada de nulidade, não teria aptidão para tornar imutável o arquivamento, como defendido pelo agravante.

Acrescenta que, evidenciando-se viciada a decisão de arquivamento, o Desembargador P. C. D. terá incorrido na prática do crime de embaraço à investigação de infrações envolvendo organização criminosa, concluindo que não havia outra opção a não ser o uso do poder geral de cautela para preservar o acervo probatório do inquérito policial mineiro, a fim de possibilitar a sua análise sob a perspectiva de crimes por parte de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende-se a revogação da decisão que determinou a preservação e o compartilhamento de provas obtidas em inquérito policial, inicialmente em trâmite perante a Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, e, após avocação, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Polícia Federal, por meio da petição de fls. 2-34, requereu a imediata determinação de preservação e compartilhamento de provas para a investigação em curso na Sd n. 750.

Informou que, em 18/11/2020, foram cumpridos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da MISOC n. 118, oportunidade em que foi arrecadado na posse do Desembargador P. C. D. um aparelho celular contendo conversas suspeitas.

Esclareceu que nesses diálogos, ocorridos entre julho e novembro de 2020, o investigado P. C. D. e N. M. DE M., ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tratam de uma decisão em *habeas corpus*, proferida por P. C. D. durante o plantão de fim de semana, em que determinou, sem ouvir a autoridade apontada como coatora, a suspensão do trâmite de um inquérito policial e das medidas cautelares que o serviam, avocando-o para o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Afirmou que, de acordo com as investigações realizadas, é possível que agentes públicos do alto escalão da administração pública em Minas Gerais, investigados em inquérito da Polícia Civil, receosos quanto ao seu desfecho, se mobilizaram e conseguiram intervir junto a Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que fosse proferida, em regime de plantão, decisão suspendendo e avocando o procedimento inquisitorial.

Ressaltou que, uma vez apreendido o celular do Desembargador P. C. D., o grupo voltou a se articular no sentido de ocultar os vestígios daquele crime, viabilizando a prolação de nova ordem judicial determinando o arquivamento definitivo da investigação, e, conseqüentemente, a destruição das provas e a devolução do material apreendido, notadamente dos aparelhos telefônicos, que podem conter provas hábeis a incriminá-los.

Pontuou que, diante desse quadro, e considerando a iminente publicação da decisão proferida pelo Desembargador P. C. D., determinando a restituição e a destruição das provas, faz-se necessária uma determinação para que sejam todas preservadas e compartilhadas para fins de instrução da Sd n. 750.

Advertiu que a decisão de compartilhamento não acarretará prejuízos,

pois, uma vez analisados os autos e o conteúdo do material apreendido, os processos referentes poderão ser arquivados e os objetos restituídos. Em se confirmando a hipótese criminal descrita, com a atuação de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais buscando embaraçar, impedir e ocultar provas de crimes praticados por organização criminosa, estará configurado o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

A análise da petição, inicialmente juntada aos autos da Sd n. 750, foi declinada pelo Ministro Jorge Mussi (fls. 97-102), e, após livre distribuição, os autos foram encaminhados a esta relatoria, que determinou a preservação da integralidade dos elementos de prova produzidos no Inquérito n. 0364776-26.2020.8.013.0024 e nas Medidas Cautelares n. 0364575028.2020.8.13.0024, 4816318-22.2020.8.13.0000 e 1.0000.20.478745-1/000.

Na oportunidade, registrou-se que os aludidos elementos de prova interessam à eventual persecução criminal que vier a ser instaurada para apurar supostos crimes cometidos por pessoas com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça.

Destacou-se que há, nos autos, elementos hábeis a, em juízo de cognição limitada e superficial, típico das cautelares, propiciar convicção quanto a indícios de materialidade que permitem o deferimento da medida vindicada.

Feitos esses esclarecimentos, é necessário consignar que a determinação de preservação das provas em questão decorreu do exercício do poder geral de cautela, tendo em vista o risco concreto de perdimento de elementos de informação que podem servir para a comprovação de eventual prática delitiva por autoridade com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, a Polícia Civil de Belo Horizonte instaurou o Inquérito n. 0364776-26.2020.8.013.0024 para apurar a prática de crimes na formalização de aditivos ao contrato de parceria público privada entre o Estado de Minas Gerais e o Consórcio Gestores Prisionais Associados S/A (GPA), tendo em vista o prejuízo ao erário no valor de R\$ 150.000.000,00, no qual foram requeridas e deferidas as medidas cautelares de interceptação telefônica e de afastamento dos sigilos bancário e fiscal de diversos investigados.

Em regime de plantão de fim de semana, o Desembargador P. C. D. proferiu decisão no HC n. 1.000.20.478745-1/000, determinando a suspensão do trâmite do inquérito e dos procedimentos correlatos, bem como requisitando a remessa de todo o feito ao Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o Advogado-Geral do Estado, detentor de foro por prerrogativa de função, figurava entre os investigados.

Paralelamente, no cumprimento de medidas cautelares deferidas na MISOC n. 118, da qual se originou a Sd n. 750 e que apurava outros fatos, foi apreendido o aparelho celular de P. C. D, no qual foram encontradas conversas suspeitas entre ele e o ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, N. M. DE M., relacionadas à liminar concedida no HC n. 1.000.20.478745-1/000.

Os indícios de possível prática ilícita foram reforçados por meio de pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual se constatou que a investigação avocada foi autuada sem classe específica e ficou aguardando o julgamento da Reclamação n. 1.0000.20.478745-1/000 para, definida a competência do Órgão Especial, ser distribuída a um dos desembargadores criminais.

Os autos foram distribuídos à Desembargadora M. M. e redistribuídos ao Desembargador P. C. D. na data de 19/11/2020, um dia após o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Superior Tribunal de Justiça na MISOC n. 118, que culminou na apreensão de seu aparelho celular.

Em razão dessa redistribuição, o Desembargador P. C. D. proferiu decisão de arquivamento do inquérito, com determinação de devolução de todos os materiais apreendidos, incluindo os telefones dos investigados que poderiam comprovar eventual negociação para a concessão de liminar no HC n. 1.000.20.478745-1/000.

Verifica-se, assim, a existência de fundadas suspeitas acerca da legalidade da decisão de arquivamento do inquérito e devolução dos bens apreendidos, proferida pelo Desembargador P. C. D.

Com efeito, existindo indícios da prática de crime por autoridade com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça, e constatando-se que as

provas, cuja destruição ou restituição ordenada pelo Desembargador P. C. D. na origem, são indispensáveis para a apuração dos fatos submetidos à apreciação deste relator, não havia outra medida a ser tomada que não a determinação cautelar de preservação dos elementos de informação e o seu compartilhamento com esta Corte Superior.

A prevalecer a tese sustentada pela defesa, seria inviável a investigação dos fatos neste Superior Tribunal de Justiça, que se referem à existência ou não de alguma ilegalidade na atuação do Desembargador P. C. D., ao proferir as decisões que avocaram o inquérito e determinaram o seu arquivamento.

Desse modo, não se constata ofensa à coisa julgada, até mesmo porque, caso se comprove que o arquivamento do inquérito decorreu de atuação ilícita do Desembargador P. C. D., sua decisão poderá ser tornada nula.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0333076-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
Inq 1.709 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/04/2024

JULGADO: 17/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
LEONARDO GUIMARÃES SALLES - MG089329
ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MARCILEY FERNANDES - MG109161
ADVOGADOS : HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
DANIEL GERSTLER - SP314199
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502
PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - MG133367
SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
MARCELO DELL'ISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509
IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA - MG131680
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
ANDREY TRINDADE ARAUJO COELHO - MG192532

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R L DA S
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
AGRAVADO : M P F
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
LEONARDO GUIMARÃES SALLES - MG089329
ESTEVÃO FERREIRA DE MELO - MG096241
SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MARCILEY FERNANDES - MG109161
ADVOGADOS : HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
DANIEL GERSTLER - SP314199
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502
PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - MG133367
SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372

C5425424909494;11138@

2020/0333076-2 Inq 1.709 - Petição: 2020/0407508-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0333076-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
Inq 1.709 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
MARCELO DELL'ISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509
IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA - MG131680
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
ANDREY TRINDADE ARAUJO COELHO - MG192532

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.